

PROCESSO - A. I. Nº 272466.0002/14-3
RECORRENTE - DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – ÁCORDÃO 4ª JJF Nº 0138-04/14
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 10/11/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0324-11/14

EMENTA: ICMS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Configurado o descumprimento de obrigação acessória. Lei nº 7.014/96, artigo 42, § 7º, Inaplicabilidade. Falta de comprovação nos autos do atendimento aos requisitos autorizativos da redução e ou cancelamento da penalidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em referência, lavrado em 20/03/2014, com o objetivo de exigir do recorrente crédito tributário no valor histórico de R\$ 18.907,96 (dezoito mil novecentos e sete reais e noventa e seis centavos), em razão da constatação do cometimento de cinco infrações à legislação de regência.

Na oportunidade em que apresentou a sua impugnação, o sujeito passivo reconheceu a procedência das exigências de que tratam o item 02 a 05, se insurgindo apenas em relação à exigência consubstanciada no item 01, assim capitulada no Auto de Infração:

01 – Fornecimento fora do prazo de arquivos magnéticos, enviado(s) via internet através do programa Validador/Sintegra, valor da exigência R\$ 16.560,00;

Consta dos autos prova do recolhimento das exigências, cuja procedência foi reconhecida.

Após a apresentação da defesa (fls. 47/53) e prestação de informações fiscais (fls. 58/61) a fase de instrução foi concluída, tendo os autos sido submetidos à apreciação pela 4ª JJF que assim decidiu na assentada de julgamento datada de 09/07/2014.

VOTO

Constatou que o autuante descreveu o fato objeto do presente lançamento de ofício, tendo sido apresentados: o demonstrativo de débito anexo ao Auto de Infração, a base de cálculo utilizada, o imposto devido e as multas propostas. Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório no que diz respeito aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Dessa forma, a presente lide está apta ao seu deslinde.

A infração 01 - cerne da questão controvertida - relaciona-se com a falta de entrega de arquivos magnéticos no prazo determinado pelo art. 708-A, inciso I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, com multa estabelecida pelo art. 42, inciso XIII-A, alínea "j", da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, pela espécie das penalidades conferida no art. 41 do mesmo diploma legal. Por seu turno, o impugnante não traz aos autos fato modificativo ou extintivo do lançamento tributário promovido. Dessa forma, acusação fiscal está caracterizada com base no art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho 1999.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa proposta, cabe o registro de que o impugnante é reincidente no cometimento do ilícito administrativo em tela, no sentido, inclusive, da informação do autuante a respeito de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo. Não verifico, como preconizado no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, ao menos, a existência de elementos nos autos a comprovar que o descumprimento da obrigação acessória não possui o condão de promover a falta de recolhimento do ICMS. Tendo em vista que a

comprovação da consequência do descumprimento da obrigação acessória em face da obrigação principal é ônus do impugnante, indefiro o pedido formulado e aplico o art. 141 do RPAF/99.

Não acolho os argumentos sobre razoabilidade abordados pelo impugnante, posto que o lançamento promovido subsume o fato à norma estabelecida pelo legislador ordinário - art. 42, inciso XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96 – é expressa, inclusive, a segurança da relação jurídica e a equidade no âmbito tributário, em face das sanções estabelecidas, a fim de concretizar a prevenção geral e específica no cometimento do ilícito administrativo-tributário.

Em virtude do reconhecimento exposto pelo impugnante e parcelamento de débito tributário realizado, as infrações 02, 03, 04 e 05 estão caracterizadas pela disposição contida no art. 140 do RPAF/99, devendo ser homologado o recolhimento efetivamente realizado.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em epígrafe.

Como é possível constatar da análise do voto do acórdão recorrido acima reproduzido, os membros integrantes da 4ª JJF, após apreciarem os fundamentos de fato e direito arguidos na peça defensiva mantiveram a exigência por entenderem não haver restado comprovado os pressupostos autorizativos da redução da penalidade perquirida pelo contribuinte, bem assim não ser possível acatar o pedido de reconhecimento da desproporcionalidade da multa cominada em face da expressa disposição legal que ampara a exigência.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 77/84), reiterando seus argumentos iniciais. Afirma, ademais, que, ao contrário do alegado, possui bons antecedentes com o Fisco, conforme comprovam seus registros junto ao CONSEF, bem assim que não há provas de que houve dolo ou má-fé de sua parte nos exercícios fiscalizados. Requer o cancelamento ou redução das multas com base no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Argui que o autuante não observou o princípio da razoabilidade, já que não existe qualquer proporcionalidade entre o conteúdo do Auto e os fatos. Pleiteia que a infração de nº 01 seja considerada improcedente.

Sem opinativo por parte da PGE/PROFIS em face do valor envolvido.

VOTO

Conheço do Recurso em face da tempestividade e regularidade de sua interposição, pelo que passo a analisar as razões de apelo aduzidas.

Conforme relatado, através do Auto de Infração que inaugurou o presente PAF foi cominada a penalidade fixa prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 em decorrência da falta de apresentação de arquivos magnéticos no prazo regulamentar.

Em sua peça recursal o contribuinte não nega o cometimento da infração, pugnando tão somente pela redução ou cancelamento da penalidade com fulcro no §7º do artigo 42 da referida Lei ou, alternativamente, pelo seu afastamento em razão de ser desproporcional à infração cometida. Constatou que que as razões de irresignação apresentadas à apreciação desta Câmara são exatamente iguais àquelas aduzidas na peça impugnatória.

Por outro lado, verifico que a Decisão de piso enfrentou todas as razões então apresentadas, cotejando-as com as respectivas informações prestadas pelo auditor fiscal responsável pelo lançamento de ofício e com o conjunto probatório carreado aos autos, bem assim com quanto previsto na legislação de regência, concluindo pela procedência do lançamento de ofício.

Neste contexto, considerando, como dito anteriormente, que o Recorrente não trouxe em sua peça recursal quaisquer razões de fato ou fundamento de direito que não tenham sido exaustivamente apreciados pela 4ª JJF, não vislumbro outro caminho a ser perfilhado, senão o de manter a Decisão de piso com base nos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0002/14-3 lavrado contra **DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.207,96**, acrescido de multas de 60%, previstas no art. 42, II, “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$16.700,00**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “j” e XVIII, “c”; da Lei citada, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS